



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 26/97:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 7/92, de 6 de Maio, relativa aos imóveis de construção precária.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/97

de 12 de Agosto

A Lei n.º 7/92, de 6 de Maio, estabelece normas relativas aos imóveis de construção precária abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro:

Tornando-se necessário proceder à regulamentação de sua aplicação, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no n.º 6 da Lei n.º 7/92, de 6 de Maio, decreta:

Único. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 7/92, de 6 de Maio, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Lei n.º 7/92, de 6 de Maio

### ARTIGO 1

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

*Imóvel de construção precária:* Construção que não respeita o regime técnico exigido pelas autoridades para a zona onde foi erguida.

*Imóvel de material precário:* Imóvel construído em caniço, madeira e zinco ou outros materiais não duradouros.

### ARTIGO 2

1. Aos antigos proprietários dos imóveis de caniço, madeira e zinco ou outros de construção precária ou similares nacionalizados pelo Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, quando nacionais, é-lhes reconhecido o direito a uma compensação desde que a requeiram ao Governador da Província onde se situa o imóvel no prazo de noventa dias contados a partir da data da publicação do presente decreto

2. Presume-se que o ex-proprietário que nesta data beneficia de uma renda vitalícia, opta pela sua manutenção, caso não requeira a compensação no prazo anteriormente indicado.

3. As opções dos ex-proprietários assumem carácter definitivo e não são passíveis de revisão.

### ARTIGO 3

1. A condição de antigo proprietário é reconhecida aos indivíduos que apresentem prova válida de o serem.

2. Para efeitos do presente diploma, são consideradas provas válidas:

- o título de propriedade sobre o prédio, emitido por autoridade competente;
- o recibo actualizado de renda vitalícia, paga nos termos fixados pelo Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro;
- prova testemunhal válida, feita nos termos da lei, junto à Administração do Parque Imobiliário do Estado.

## ARTIGO 4

1. Em caso de morte do antigo proprietário, o direito à compensação pode ser reclamado sucessivamente por:

- a) o cônjuge sobrevivente;
- b) os seus herdeiros legais.

2. O cônjuge sobrevivente deve juntar ao requerimento os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do ex-proprietário;
- b) certidão de casamento civil ou outro meio de prova, quando este não seja legalmente reconhecido.

3. Os herdeiros poderão requerer a compensação, devendo juntar ao requerimento os seguintes documentos:

- a) habilitação notarial de herdeiros ou certidão judicial de habilitação de herdeiros;
- b) certidão de óbito do ex-proprietário;
- c) certidão de nascimento.

4. Na cidade de Maputo, o requerimento dá entrada na Direcção da A. P. I. E. da Cidade e nas províncias nos Serviços Provinciais da A. P. I. E., no prazo estabelecido no artigo 2.

## ARTIGO 5

1. O requerimento da compensação será dirigido ao Governador da Província onde se situa o imóvel, devendo conter a identificação completa do requerente, a localização exacta do imóvel ou dos imóveis sobre o qual se requer a compensação, e ser acompanhado do Bilhete de Identidade ou outro documento comprovativo da nacionalidade do requerente.

2. Na cidade de Maputo o requerimento dá entrada na Direcção da A. P. I. E. da Cidade, no prazo estabelecido no artigo 2.

## ARTIGO 6

1. O valor da compensação estipulada no artigo 2 do presente diploma é igual a dez vezes o valor da renda anual no momento da aplicação do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, reajustado ao presente em função da desvalorização sofrida pela moeda nacional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, estabelece-se que a renda anual no momento da aplicação do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, se obtém multiplicando por doze o valor da renda mensal exibida no recibo da A. P. I. E. emitido a favor do actual inquilino do imóvel.

3. Procede-se ao reajustamento referido no n.º 1 multiplicando o valor obtido no número anterior por 366.

## ARTIGO 7

É dada competência aos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças para, nos termos da lei, definirem as regras de pagamento das compensações.

## ARTIGO 8

1. Aos artigos proprietários dos imóveis de caniço, madeira e zinco ou outros de construção precária ou similares nacionalizados pelo Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, quando nacionais é lhes reconhecido o direito a uma pensão vitalícia desde que a requeriram ao Governador da Província onde se situa o imóvel no prazo não inferior a noventa dias, contados a partir da data da publicação do presente decreto.

2. A pensão vitalícia é intransmissível e só poderá ser requerida pelo próprio.

3. Os titulares do direito à renda vitalícia, reconhecida nos termos do artigo 8 do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, e que dela se beneficiem no momento da publicação do presente diploma, são dispensados do cumprimento da obrigação estipulada no n.º 1, sempre que pretendam manter aquele direito.

## ARTIGO 9

1. O valor da pensão vitalícia a que se refere o artigo anterior, será igual ao valor da renda vitalícia presentemente em vigor.

2. É dada competência aos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças para ajustarem as pensões sempre que o entendam necessário.

## ARTIGO 10

1. Nos termos da lei, quando nacionais, os inquilinos têm o direito de adquirir o imóvel de construção precária em que habitam, desde que este se encontre em zona que se integre no plano de urbanização.

2. Para efeitos do número anterior, distinguem-se duas categorias de imóveis:

- categoria A: o imóvel de construção precária que ocupe exclusivamente uma parcela, sem a concorrência de outros imóveis de posse de outrem;
- categoria B: o imóvel que ocupa uma parcela com a concorrência de outros imóveis de posse de outrem.

## ARTIGO 11

1. O requerimento de aquisição do imóvel é dirigido ao Governador da Província onde se situa o imóvel, devendo conter a identificação completa do requerente, a localização exacta do imóvel e ser acompanhado de:

- a) último recibo de renda de casa;
- b) bilhete de identidade ou outro documento comprovativo da nacionalidade.

2. O requerimento dá entrada nas províncias nos Serviços Provinciais da A. P. I. E. e na cidade de Maputo na Direcção da A. P. I. E. da cidade.

## ARTIGO 12

O valor da aquisição será calculado pelo procedimento estabelecido no artigo 6.

## ARTIGO 13

1. A aquisição poderá ser feita contra pagamento imediato ou por prestações.

2. As prestações poderão ser mensais ou trimestrais, não devendo, porém, o prazo de liquidação ser superior a cento e oitenta meses.

3. Sobre o valor das prestações serão acrescidos juros, cujos valores e condições de pagamento serão fixados, nos termos da lei, pelo Ministro do Plano e Finanças.

4. O pagamento dos valores de aquisição será efectuado nas repartições de Finanças, constituindo os valores arrecadados receita do Estado.

## ARTIGO 14

1. Provado o pagamento integral do valor da venda, o inquilino adquirente do imóvel de construção precária de categoria A, poderá solicitar que lhe seja passado um título de adjudicação.

2. O título de adjudicação não exonera o adquirente das obrigações inerentes à precariedade do imóvel vendido nem pode ser invocado para requerer direitos especiais perante o Estado e os municípios.

#### ARTIGO 15

1. Provado o pagamento integral do valor de venda, o inquilino adquirente do imóvel de construção precária de categoria B, poderá solicitar que lhe seja passado um recibo de compra.

2. O recibo não obriga ao reconhecimento pelas autoridades de direitos sobre o solo e o imóvel.

#### ARTIGO 16

1. Os imóveis transmitem-se aos adquirentes livres de quaisquer ónus.

2. São isentas de pagamento de sisa as transmissões de propriedade feitas ao abrigo deste diploma.

3. Todas as despesas relativas à compra são encargos exclusivo do adquirente.

#### ARTIGO 17

1. Para os imóveis objecto deste diploma, a cessão da posição contratual estabelecida pelo Decreto n.º 26/95, de 6 de Junho, será consentida apenas nos casos em que o antigo proprietário é o cessionário não devendo o valor da cessão ser superior ao da compensação.

2. Os Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças regulamentarão por diploma próprio a aplicação deste dispositivo.

#### ARTIGO 18

1. O cedente da posição contratual é elegível a um crédito de valor não superior a 24 000 000,00 MT concedido pelo Fundo de Fomento de Habitação, destinado à construção de habitação.

2. O valor do crédito referido no ponto anterior será graduado em função dos seus rendimentos e da diferença entre o valor da cessão e o da compensação.

3. O Ministro das Obras Públicas e Habitação, ouvido o Fundo de Fomento de Habitação, regulamentará os aspectos atinentes à aplicação do disposto neste artigo.

#### ARTIGO 19

Sem prejuízo de outras competências que estejam ou venham a ser atribuídas, compete aos Governadores Provinciais:

- a) dirigir e supervisionar a aplicação deste diploma e seus regulamentos na jurisdição da província;
- b) autorizar o pagamento das compensações e pensões vitalícias.

#### ARTIGO 20

1. É dada competência aos Chefes dos Serviços Provinciais da A. P. I. E. das províncias onde se situam os imóveis, para atestar, por despacho, a legitimidade dos requerentes à compensação ou à pensão vitalícia.

2. Das decisões dos Chefes dos Serviços Provinciais da A. P. I. E. cabe recurso hierárquico ao Director Provincial de Obras Públicas e Habitação e deste ao Governador da província.

3. Do despacho do Governador cabe recurso ao Tribunal Administrativo, nos termos da lei.

4. Os recursos hierárquicos procedem somente quando interpostos no prazo não superior a quinze dias após o conhecimento do despacho.

5. Na cidade de Maputo, é dada competência ao Director da A. P. I. E. da cidade para atestar, por despacho, a legalidade dos requerentes à compensação ou à pensão vitalícia.

6. Das decisões do Director da A. P. I. E. da cidade, cabe recurso hierárquico ao Director-Geral da A. P. I. E. e deste ao Ministro das Obras Públicas e Habitação.

7. Do despacho do Ministro cabe recurso ao Tribunal Administrativo, nos termos da lei.

8. O recurso hierárquico procede somente quando interposto no prazo não superior a quinze dias após o conhecimento do despacho.

#### ARTIGO 21

É dada a competência ao Ministro das Obras Públicas e Habitação para estabelecer mecanismos conducentes à implementação do processo.

**Preço — 1134,00 MT**

---

**IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE**